



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00232/2020

Dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a transferência de recursos em caráter emergencial aos Municípios atingidos pela estiagem de 2020 no Estado.

Art. 2º. A transferência de recursos de que trata esta Lei ocorrerá enquanto vigorarem os decretos municipais que declararam estado de emergência ou de calamidade pública nos Municípios em 2020, homologados por decreto do Governador do Estado.

§ 1º. A transferência de recursos de que trata esta Lei será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município para esta finalidade, desde que comprovada a sua regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispensada a celebração de convênio.

§ 2º. Os recursos de que trata esta Lei deverão ser utilizados única e exclusivamente nas ações de combate aos efeitos da estiagem, vedada sua utilização para pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais relativos a ativos, inativos ou pensionistas e encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3º. O Poder Executivo repassará ao Município que se encontra na circunstância descrita no *caput* deste artigo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º. Fica a utilização dos recursos de que trata esta Lei pelos Municípios sujeita às normas previstas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 4º. Os Municípios deverão prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), a contar do recebimento dos recursos.

§ 1º. A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I – relatório de cumprimento da finalidade prevista no § 2º do art. 2º desta Lei;

II – relação dos serviços prestados, se houver;

III – relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, se houver, e indicação de sua localização;

IV – relação com nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço e telefone dos beneficiados, em caso de doação;



V – fotografias dos bens permanentes adquiridos e das obras executadas se houver;

VI – comprovantes das despesas realizadas; e

VII – extrato da conta corrente com a movimentação completa do período.

§ 2º. A nota fiscal a ser utilizada para comprovação da despesa deverá obedecer aos requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação tributária.

§ 3º. O prazo para análise da prestação de contas será de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões. 17/03/2021



DEPUTADO JERRY COMPER
Relator